PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003279-37.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA PACIENTE: e outros Advogado (s): CRIME DA COMARCA DE GANDU-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 121, § 2º, I, C/C ART. 14, II, DO CP, E ART. 244-B, § 2º, DO ECA, NA FORMA DO ART. 70 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RÉU FORAGIDO DO DISTRO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPERTINÊNCIA DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA REGULAR E RAZOÁVEL TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. REAVALIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR COM MANUTENCÃO DA CONSTRIÇÃO PRISIONAL, DIANTE DO RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSTRUCÃO PROCESSUAL JÁ DESIGNADA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. No que diz respeito aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal, sendo pacífico o entendimento de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo somente pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da suposta coação. Na hipótese dos autos não se identifica o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que a demora da designação da audiência de Instrução e Julgamento se deu por culpa exclusiva do réu, que permaneceu na condição de foragido (ID 195618506). Ademais, no momento de reavaliação dos requisitos do art. 312, do CPP, foi mantida a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, ao se constatar que, além do delito de tráfico de drogas, ele responde também a procedimento de apuração de ato infracional $(processo n^{\circ} 0000416-71.2018.8.05.0082)$ e a mais uma ação penal pela prática de crime de lesões corporais e ameaça em ambiente doméstico, contra mulher (processo n° 0000521-14.2019.8.05.0082). De fato, tais circunstâncias demonstram a necessidade da manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, haja vista o risco concreto de reiteração delitiva. Trata-se, portanto, de feito que esteve em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular e que já encontra com audiência designada para data próxima, não se verificando desídia por parte do Estado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n. $^{\circ}$ 8003279-37.2023.8.05.0000, em que figura como impetrante - OAB BA61425-A e, como paciente, . Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar ao Ordem, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003279-37.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE GANDU-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por , OAB/BA 61425-A, em favor de , em que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, da Comarca de Gandu/BA. Narra a Impetrante que o Paciente se encontra preso a mais de 240 dias sem que tenha ocorrido o fim da instrução processual, e assim submetido a ilegal constrangimento de sua liberdade, em virtude de desarrazoado excesso de prazo na ação penal de fundo. Com tal argumento e alimentando a impetração com documentos, o Impetrante busca o relaxamento da prisão preventiva

imposta ao Paciente, inclusive como providência liminar. Junta documentos instrutórios, todos digitalizados (ID 39992094). Em decisão ID 40285313, foi indeferido o pedido de concessão de liminar. Informações prestadas pelo juízo a quo em peça ID 40633796. À d. Procuradoria de Justiça, em opinativo ID 41000165, pugna pela denegação da Ordem. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003279-37.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE GANDU-BA Advogado (s): VOTO Sustenta o Impetrante a existência de constrangimento ilegal, por excesso de prazo, argumentando que: "o acusado encontra-se preso preventivamente há 245 dias, e ocorre que, como bem se verifica, a instrução não foi concluída." Antes de adentrar na análise propriamente dita do argumento de excesso de prazo, tem-se como importante ressaltar que a conclusão da ocorrência do mencionado excesso não pode ser resultante de simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, devendo a contagem ser analisada de forma global. É cediço que o eventual atraso da instrução processual não constitui, por si só, constrangimento ilegal, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, mormente quando não haja comprovação de que a alegada demora na conclusão do feito tenha sido causada pela acusação ou por desídia do Juízo. Neste sentido o STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INEVIDÊNCIA. DILAÇÃO JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. A defesa não apresentou cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, tampouco da que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o que impossibilita o exame da suposta ausência de fundamentação do decisum. 2. A análise relativa à alegação de excesso de prazo não se esgota na simples conta aritmética dos prazos processuais penais e deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. 3. A complexidade e a dimensão das atividades delituosas imputadas ao paciente — que envolvem 9 denunciados de uma suposta organização criminosa e a prática de 3 homicídios, além da dificuldade na localização dos acusados -, justificam haver certo atraso no encerramento da instrução processual, notadamente quando verificado que o Juízo singular tem impulsionado regularmente o prosseguimento do feito. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.(STJ - HC: 402942 RS 2017/0136628-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/04/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2018) O mesmo posicionamento adota o STF: EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 2. Ordem de habeas corpus denegada, com cassação da liminar anteriormente deferida. Recomendação de celeridade ao Tribunal de Justiça no julgamento da apelação criminal do paciente. (HC 167463, Relator (a): Min., Relator (a) p/ Acórdão: Min. , Primeira Turma, julgado em 27/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 27-09-2019 PUBLIC 30-09-2019)(STF - HC: 167463 SE - SERGIPE 0016887-09.2019.1.00.0000, Relator: Min. , Data de Julgamento: 27/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-212 30-09-2019) Na hipótese dos autos não se identifica o alegado

constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que a demora na designação da audiência de Instrução e Julgamento se deu por culpa exclusiva do réu, que permaneceu na condição de foragido (ID 195618506). Sobre o tema, colaciona-se precedentes do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUMULA 64/STJ. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, o alegado excesso de prazo para a formação da culpa não está configurado, pois decorre de conduta exclusiva do paciente (Súmula 64/STJ), que permaneceu foragido do distrito da culpa por quase 15 anos, alheio aos chamados do Poder Judiciário, o que ensejou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. 3. Ordem denegada.(STJ - HC: 387243 PE 2017/0021877-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 16/05/2017, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA CONSUMADA E TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO, REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, 1. Apresentada fundamentação concreta para a prisão preventiva, evidenciada na fuga do distrito da culpa, não se registra manifesto constrangimento ilegal. 2. No que diz respeito aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal, sendo pacífico o entendimento de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo somente pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da suposta coação. 3. O paciente teve sua prisão preventiva decretada em 13/2/2020, sendo a denúncia oferecida em 31/1/2020 e recebida em 13/2/2020. Apresentada resposta à acusação, foi designada audiência de instrução para o dia 19/1/2021, a qual foi convertida em diligências, e para o dia 17/3/2021, que foi remarcada para o dia 9/12/2021, diante da renúncia dos defensores. 4. Tratando-se de feito com dois acusados, que esteve em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, considerando-se a complexidade do procedimento do Júri e dos crimes imputados, que já encontra com audiência designada para data próxima, apesar da renúncia dos defensores, não se verifica desídia por parte do Estado. 5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRq no HC: 682857 SP 2021/0234874-0, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021) In casu, o Paciente só foi localizado em razão da sua prisão em flagrante delito, em 06/05/2022, pela prática de outra conduta criminosa, qual seja, tráfico de drogas, art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Assim, teve o réu sua prisão preventiva finalmente cumprida nos autos de origem, Ação Penal nº 8000918-63.2021.8.05.0082. Outrossim, verifica-se das informações prestadas pelo magistrado a quo, que no momento de reavaliação dos requisitos do art. 312, do CPP, foi mantida a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, ao se constatar que, além do delito de tráfico de drogas acima mencionado, ele responde também a procedimento de apuração de ato infracional (processo nº 0000416-71.2018.8.05.0082) e a mais uma ação penal pela prática de crime de lesões corporais e ameaça em ambiente doméstico, contra mulher

(processo nº 0000521-14.2019.8.05.0082). De fato, tais circunstâncias demonstram a necessidade da manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, haja vista o risco concreto de reiteração delitiva. Neste sentido, os seguintes julgados: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO — DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRESENÇA DOS MOTIVOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. – Impõe-se a segregação cautelar do recorrido, quando demonstrada a sua necessidade para garantia da ordem pública, para evitar a reiteração delitiva.(TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10231180055965001 MG, Relator: , Data de Julgamento: 12/02/2019, Data de Publicação: 22/02/2019) E M E N T A — HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS — PONTO DE VENDA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - ORDEM DENEGADA. Presentes os requisitos da prisão preventiva, incluindo sua necessidade para a garantia da ordem pública para evitar a reiteração delitiva, a decisão que a decretou sob fundamentos concretos deve ser mantida incólume.(TJ-MS - HC: 14153530320148120000 MS 1415353-03.2014.8.12.0000. Relator: Des., Data de Julgamento: 26/01/2015, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/01/2015) Por fim, tem-se que a audiência de instrução já foi designada para o dia 25 de abril de 2023, às 9:00 horas (ID 371734261 dos autos de origem). Trata-se, portanto, de feito que esteve em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular e que já encontra com audiência designada para data próxima, não se verificando desídia por parte do Estado. Ante o exposto, voto no sentido de se CONHECER DA PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS para, no mérito, DENEGÁ-LA, mantendo-se o decreto de prisão cautelar do coacto, conforme decisão a quo vergastada. Publique-se. Intimem-se. Salvador, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR RELATOR